

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1312736 - SP
(2018/0148683-5)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PARQUE DAS FLORES - RESIDENCIAL JARDIM
ADVOGADOS : LEONARDO FRADE CARDOSO E OUTRO(S) -
SP205209
TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SP347920
AGRAVADO : A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
AGRAVADO : ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
IMOBILIÁRIA S/S LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) -
SP020356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FERIADO LOCAL E PONTO FACULTATIVO. SIMPLES MENÇÃO AO ATO NORMATIVO. DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.736 - SP
(2018/0148683-5)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PARQUE DAS FLORES - RESIDENCIAL JARDIM
ADVOGADOS : LEONARDO FRADE CARDOSO E OUTRO(S) - SP205209
TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SP347920
AGRAVADO : A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
AGRAVADO : ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
IMOBILIÁRIA S/S LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - SP020356

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por PARQUE DAS FLORES - RESIDENCIAL JARDIM, contra decisão proferida pela Ministra Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, de fls. 409-410, e-STJ, que não conheceu do recurso especial ante a sua intempestividade.

Nas razões do agravo interno, às fls. 414-434, e-STJ, a agravante sustenta ser tempestivo o recurso.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.736 - SP
(2018/0148683-5)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **PARQUE DAS FLORES - RESIDENCIAL JARDIM**
ADVOGADOS : **LEONARDO FRADE CARDOSO E OUTRO(S) - SP205209**
 TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) -
 SP347920
AGRAVADO : **A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA**
AGRAVADO : **ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**
 IMOBILIÁRIA S/S LTDA
ADVOGADO : **JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - SP020356**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FERIADO LOCAL E PONTO FACULTATIVO. SIMPLES MENÇÃO AO ATO NORMATIVO. DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno deve ser desprovido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A agravante alega que no dia 12/10/2017, bem como durante o período de 01/11/2017 a 03/11/2017, os prazos para a interposição dos recursos estiveram suspensos.

Sustenta, ainda, ser cabível, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a comprovação posterior da tempestividade, por meio do recurso de agravo interno, em caso de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem (e-STJ, fls. 420-422).

Para tanto, colaciona a Portaria STJ/GP nº 432/2017, que determinou que não haveria expediente neste Superior Tribunal de Justiça, nos dias 01/11/2017 e 02/11/2017, e estabeleceu o dia 03/11/2017 como ponto facultativo, o que influenciaria no cômputo para contagem do prazo recursal de 15 dias úteis para a interposição do recurso especial, postergando o seu termo final para o dia 07/11/2017, data da interposição do recurso.

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão de fls. 409-410, e-STJ que não conheceu do recurso, para que se reconheça a tempestividade do recurso interposto, considerando referido documento colacionado em sede de agravo interno.

Quanto à alegação de tempestividade em tópico específicos nas razões do

recurso especial (e-STJ, fls. 345-346), importante salientar que a simples menção ao ato normativo que determina a suspensão dos prazos processuais em virtude do feriado local, não é meio idôneo para demonstrar a tempestividade do recurso, devendo o agravante colacionar os documentos pertinentes para a comprovação do feriado local e, conseqüentemente, da tempestividade do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

[...]

2. A simples menção do recesso forense ou feriado local, nas razões recursais, não basta para comprovar a suspensão dos trabalhos

forenses, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 987.085/RJ, Rel. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe em 02/08/2017, grifei).

Ademais, cumpre ressaltar que o recurso especial fora interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, porque relativo a decisão publicada quando da sua vigência (e-STJ, fl. 343), sendo certo que os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos são aqueles na forma do novo CPC, a partir das interpretações dadas por este Superior Tribunal de Justiça a seus respectivos dispositivos.

Com efeito, há entendimento jurisprudencial desta Corte Superior quanto à possibilidade de comprovação posterior da tempestividade do recurso em sede de agravo interno.

Entretanto, tal entendimento jurisprudencial reflete o regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, aplicado aos recursos interpostos

com fundamento nesse diploma processual.

No que se refere aos recursos interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, caso dos autos, tal entendimento não mais se aplica, tendo em vista o disposto no § 6º do artigo 1.003 e § 3º do artigo 1.029 do CPC/2015, que conduziu a atual jurisprudência desta Corte a reconhecer a impossibilidade de comprovação posterior da ocorrência de feriado local para fins de aferir a tempestividade do recurso, porque esta deve se dar no momento de sua interposição.

Destarte, sob a égide do novel Código de Processo Civil, é o atual entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo". 4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe em 19/12/2017, grifei).

Dessa forma, é certo que o feriado nacional do dia 02/11/2017 não precisa ser comprovado. Todavia, os dias 12/10/2017, 01/11/2017 e 03/11/2017 são supostamente feriados locais, de forma que deveriam ter sido comprovados no ato da interposição do recurso, conforme a previsão do artigo 1.003, §6º, do CPC/2015.

Por fim, quanto a alegação da parte agravante de que o recurso seria tempestivo, uma vez interposto levando-se em consideração datas reconhecidas por esta Corte Superior, ressalta-se que *"[...] os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual"* (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/05/2016, DJe em 23/05/2016).

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.312.736 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0148683-5

Número de Origem:
10080365120148260704

Sessão Virtual de 11/12/2018 a 17/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARQUE DAS FLORES - RESIDENCIAL JARDIM

ADVOGADOS : LEONARDO FRADE CARDOSO E OUTRO(S) - SP205209
TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP347920

AGRAVADO : A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

AGRAVADO : ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - SP020356

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARQUE DAS FLORES - RESIDENCIAL JARDIM

ADVOGADOS : LEONARDO FRADE CARDOSO E OUTRO(S) - SP205209
TASSIA CAMILA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP347920

AGRAVADO : A3 - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

AGRAVADO : ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) - SP020356

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Dezembro de 2018